

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 120/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal Velomar Gonçalves Rios, o qual: "*Autoriza o Município de Catalão a complementar, no exercício de 2025, os recursos financeiros destinados à execução do Termo de Fomento nº 05/2025, celebrado com a Associação Liga Independente de Futsal Catalão – LIFSCAT, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, da Lei Municipal nº 3.475/2017, e dá outras providências*".

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

1



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

Trata-se do Projeto de Lei nº 120/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal (Prefeito Velomar Gonçalves Rios), cujo objeto é autorizar o Município de Catalão a complementar, no exercício de 2025, os recursos financeiros destinados à execução do Termo de Fomento nº 05/2025, celebrado com a Associação Liga Independente de Futsal Catalão — LIFSCAT, nos termos do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei Federal nº 13.019/2014) e da Lei Municipal nº 3.475/2017.

Consta na tramitação a indicação de valor global sugerido para a complementação (R\$ 195.000,00) e que a execução estará vinculada à Secretaria Municipal de Esportes, para fins de promoção e manutenção de atividades esportivas (Copa Catalana, Corrida de Rua Kids, Campeonatos, etc.).

É o relatório.

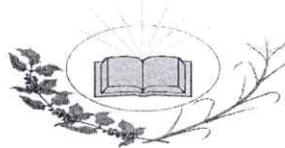
Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

**1. Natureza da parceria e aplicabilidade da Lei nº 13.019/2014 (MROSC)**

A Lei nº 13.019/2014 instituiu regime jurídico específico para parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, prevendo, dentre outros instrumentos, o termo de fomento (adequado quando a concepção da ação/natureza partiu da organização). As parcerias devem observar as



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

cláusulas essenciais previstas no diploma legal e a regulamentação correlata, bem como princípios da eficiência, legalidade, impessoalidade, publicidade e moralidade administrativa.

Na hipótese vertente, o próprio Projeto invoca expressamente o MROSC como fundamento e refere-se à celebração do Termo de Fomento nº 05/2025 — o que afasta, em princípio, quaisquer dúvidas sobre a natureza jurídica do ajuste e impõe a observância estrita das regras do Marco Regulatório (definição do objeto, plano de trabalho, metas, indicadores, qualificação da OSC, regularidade fiscal, forma de repasse, fiscalização e prestação de contas).

Observação prática: é imprescindível que o Termo de Fomento originalmente celebrado contenha todas as cláusulas essenciais exigidas pelo art. 42 da Lei nº 13.019/2014 (plano de trabalho, cronograma físico-financeiro, obrigações das partes, mecanismos de fiscalização, instrumentos de transparência, previsão sobre bens remanescentes etc.).

**2. Sobre o procedimento de seleção e exigência de chamamento público**

O regime geral da Lei nº 13.019/2014 tem por regra o chamamento público como mecanismo de seleção do parceiro, salvo hipóteses específicas de inexigibilidade ou dispensa previstas na própria lei (por exemplo, repasses decorrentes de emendas parlamentares, conforme redação do art. 29, quando aplicável). Assim, é necessário verificar se o Termo de Fomento nº 05/2025 derivou de procedimento seletivo válido (chamamento público) ou se se enquadra em hipótese legal de dispensa (o que deverá estar demonstrado nos autos administrativos que instruíram a celebração do Termo).

Quando o repasse decorre de emenda parlamentar previamente aprovada na LOA, a lei admite tratamento específico, compatível com a execução



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

direta do Termo sem chamamento público, desde que observados os requisitos de qualificação e prestação de contas.

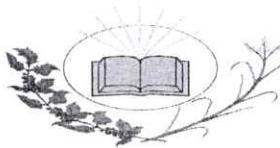
**3. Observância das normas orçamentárias e fiscais (Lei nº 4.320/1964 e LRF)**

A complementação de recursos no exercício exige observância do regime de créditos adicionais previsto na Lei nº 4.320/1964 (art. 40 e ss.). Em linhas gerais: créditos suplementares e especiais destinados ao reforço de dotações orçamentárias dependem de **autorização por lei** (o projeto aqui em análise tem exatamente essa finalidade — autorizar a complementação), e a abertura do crédito competirá ao Poder Executivo por decreto, devendo constar a indicação da origem dos recursos que comportarão a complementação (superávit, excesso de arrecadação, anulação parcial de dotações etc.), em estrita observância ao art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Adicionalmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) impõe limites e a necessidade de manutenção do equilíbrio das contas públicas, devendo a autorização respeitar as metas fiscais e os limites fixados na LDO e na LOA do exercício.

**4. Requisitos de qualificação da Organização da Sociedade Civil e controles administrativos**

O MROSC exige a comprovação da idoneidade e qualificação da OSC parceira (regularidade fiscal, documental, composição societária, existência do objeto social compatível, capacidade técnica para execução do objeto etc.). O projeto deve remeter expressamente à necessidade de apresentação e manutenção dessa documentação nos autos, bem como condicionar efetivação de repasses à verificação prévia de regularidade e manutenção das condições de habilitação.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

Além disso, é recomendável que o projeto preveja mecanismos administrativos complementares: designação de gestor responsável, estabelecimento de cronograma de desembolso por metas/intermediárias, previsão de retenção parcial em caso de não cumprimento, instrumentos de garantia (quando cabíveis), e previsão de rescisão e resarcimento em caso de irregularidade ou inexecução.

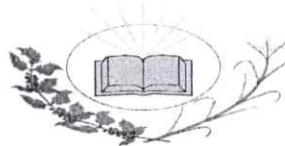
**5. Publicidade, transparência e prestação de contas**

Deve-se prever a obrigatoriedade de publicação integral do Termo de Fomento e de seus aditivos no Diário Oficial e no Portal da Transparência do Município, bem como a prestação de contas em prazos e formatos compatíveis com a legislação aplicável, incluindo a possibilidade de auditoria interna e controle externo (Tribunal de Contas). A instrução do projeto também deve conter manifestação prévia da Secretaria responsável atestando compatibilidade técnica e financeira.

**6. Fundamentação doutrinária (síntese)**

A análise das parcerias com OSCs exige conjugação entre princípios clássicos da Administração Pública (legalidade, moralidade, imparcialidade, publicidade e eficiência) e as regras específicas do MROSC, que visam conferir maior segurança jurídica e transparência às parcerias. Doutrinadores consagrados em Direito Administrativo destacam a necessidade de previsão normativa e técnica para repasses de recursos públicos, a existência de controles e a vinculação estrita à finalidade pública. Em síntese, a melhor prática administrativa recomenda:

- Planejamento prévio e documentação compatível (plano de trabalho e cronograma);
- Indicação precisa da fonte orçamentária e mecanismos de acompanhamento;
- Publicidade e transparência integral; e



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

- Instrumentos de responsabilização e resarcimento em caso de irregularidades.

**IV. RISCOS E PRECAUÇÕES**

1. **Risco orçamentário/fiscal:** ausência de indicação da origem dos recursos para abertura do crédito pode implicar descumprimento das normas de direito financeiro e da LRF.
2. **Risco processual/administrativo:** eventual ausência de chamamento público ou de justificativa para sua dispensa pode ensejar questionamento administrativo ou judicial da validade do Termo e dos repasses.
3. **Risco de responsabilidade pela má execução/ausência de controles:** ausência de cláusulas contratuais que imponham prestação de contas rigorosa e sanções pode dificultar a responsabilização e a reparação de eventuais danos.
4. **Risco eleitoral (quando aplicável):** eventual coincidência com período eleitoral ou prática de atos de promoção pessoal no contexto do repasse.

**CONCLUSÃO**

Dante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 120/2025, por estar em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, recomendando a aprovação da matéria.

Catalão (GO), 30 de setembro de 2025.

Gilberto Barbosa de Andrade (SD)  
Relator



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

**VOTO DO PRESIDENTE**

Acompanho e sou favorável ao voto do relator, no **Projeto de Lei nº 120/2025.**

Catalão (GO), 30 de setembro de 2025.

---

**Gilmar Antônio Neto (UNIÃO)**  
Presidente

**VOTO DO VOGAL**

Acompanho e sou favorável ao voto do presidente, no **Projeto de Lei nº 120/2025.**

Catalão (GO), 30 de setembro de 2025.

---

**Thomas Marques de Mesquita (PODE)**  
Vogal